



Número: **0000177-34.2017.4.01.3805**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de São Sebastião do Paraíso-MG**

Última distribuição : **23/02/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002726-51.2016.4.01.3805**

Assuntos: **Redução a condição análoga à de escravo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
KASSER WADIH DIB (REU)		MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (ADVOGADO)	
SAMIR AMIN DIB (REU)		MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (ADVOGADO)	
CLAUDENI PEREIRA DA SILVA (REU)		RICARDO LIMA PIMENTA BRIGAGAO (ADVOGADO DATIVO)	
JOSE MARCELINO DA SILVA (REU)		ANTONIO SERGIO DE ANDRADE (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54163 8013	14/05/2021 16:20	<a href="#">Ata de audiência</a>	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso-MG**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de São Sebastião do Paraíso-MG

---

**PROCESSO:** 0000177-34.2017.4.01.3805

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

### ATA DE AUDIÊNCIA

Data: 14 de maio de 2021.

Horário: 14h00min

Juiz Federal: Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto

Compareceram:

Ministério Público Federal

Procurador da República: Felipe Antônio Abreu Mascarelli

Réu(s):

Samir Amin Dib

Advogadas: Maria Cláudia de Seixas e Flávia Elaine Remiro Goulart Ferreira

José Marcelino da Silva

Advogado: Antônio Sérgio de Andrade

Defensor dativo: Ricardo Lima Pimenta Brigagão



Testemunhas:

Reginaldo dos Santos Gomes

Fabrcio Pereira de Andrade

Viviane Pereira Ribeiro

Abertos os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas (i) Reginaldo dos Santos Gomes, arrolada pela acusação e pela defesa do réu José Marcelino da Silva, (ii) Fabrcio Pereira Andrade e Viviane Pereira Ribeiro, arroladas pela defesa do réu Samir Amin Dib. Os réus José Marcelino da Silva e Samir Amin Dib foram interrogados. As oitivas foram registradas por meio audiovisual.

A incomunicabilidade das testemunhas foi certificada por serventuário da Justiça.

Em seguida, o Juiz Federal reconheceu a preclusão da oportunidade do réu Cladeni Pereira da Silva de ser interrogado, na medida em que a sua intimação foi tentada através de contato com o seu defensor dativo, o qual não tem o contato atualizado do réu. Também foi tentada por várias vezes pelos serventuários desta subseção, os quais não foram atendidos no telefone celular indicado nos autos.

A defesa foi cientificada da designação da audiência com a expressa consignação de que a não indicação de e-mail que proporcionasse ao réu a sua oitiva ocasionaria a preclusão.

O defensor não tem o contato atualizado do réu, de sorte que se operou a preclusão, por aplicação do entendimento de que é obrigação do réu manter os seus dados atualizados no processo.

Instadas, as partes não requereram diligências.

Em seguida, foram colhidas as alegações finais orais. Primeiro, o MPF e, em seguida, os réus.

Apresentadas as alegações finais, o Juiz Federal proferiu a seguinte sentença:

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Kasser Wadih Dib, Samir Amin Dib, Cladeni Pereira da Silva e José Marcelino da Silva, imputand0-lhes os seguintes delitos:

a) Kasser Wadih Dib e Samir Amin Dib: art. 149, *caput*, e §2º, inciso I, *c/c* art. 69, ambos do Código Penal (por 33 vezes), em concurso formal com art. 203 *caput* e § 1º, inciso I e §2, *c/c* 69, ambos do Código Penal (33 vezes), em concurso material com o art. 207, §§1º e 2º, *c/c* art. 69, ambos do Código Penal (por 33 vezes), em concurso material com o art. 297, §4º, *c/c* art. 69, todos do Código Penal (por 09 vezes);

b) José Marcelino da Silva: art. 149, *caput*, e §2º, inciso I, *c/c* art. 69, ambos do Código Penal (por 33 vezes), em concurso formal com art. 203 *caput* e § 1º, inciso I e §2, *c/c* 69, ambos do Código Penal (33 vezes), em concurso material com o art. 207, §§1º



e 2º, c/c art. 69, ambos do Código Penal (por 33 vezes);

c) Claudeni Pereira da Silva: art. 207, §§1º e 2º, c/c art. 69, ambos do Código Penal (por 33 vezes).

Descreve a denúncia que os réus Claudeni Pereira da Silva e José Marcelino da Silva, a mando dos réus Kasser Wadih Dib e Samir Amin Dib, aliciaram 33 trabalhadores, sendo quatro adolescentes, dentre os quais uma adolescente com menos de 14 anos, com o fim de levá-los de um local para outro do território nacional, recrutando-os fora da localidade do trabalho, mediante a cobrança de valores.

Afirma que os réus Kasser Wadih Dib, Samir Amin Dib e José Marcelino da Silva reduziram 33 trabalhadores à condição análoga à de escravos, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho e restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador.

Os réus Kasser Wadih Dib e Samir Amin Dib também teriam, segundo a denúncia, omitido nas CTPS's de 09 trabalhadores o nome do segurado e seus dados pessoais, bem como remuneração e vigência do contrato de trabalho.

Acrescenta que, em maio de 2014, José Marcelino da Silva, obedecendo ordens de Kasser Wadih Dib e Samir Amin Dib, manteve contato com Claudeni Pereira da Silva, para que convidasse outros trabalhadores da região de Brumado/BA, para que trabalhassem na colheita de café, na fazenda Bela Vista, localizada em Ibiraci/MG, de propriedade dos réus Kasser Wadih Dib e Samir Amin Dib.

Claudinei teria mantido o contato com trabalhadores da região de Brumado/BA e providenciado o transporte, mediante a contratação de motorista de ônibus clandestino. Cada trabalhador teria pago R\$ 130,00 pelo transporte. José Marcelino teria pago a passagem de R\$ 130,00 e ofereceu entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00 para Claudeni organizar a turma de trabalho.

Em 12/05/2014, conforme a denúncia, foi efetuado o transporte clandestino dos 33 trabalhadores, sendo 04 adolescentes (uma com menos de 14 anos de idade). Cada pessoa pagou R\$ 130,00 pelo transporte.

Acrescenta a denúncia que não foi efetuada a comunicação de deslocamento de obreiros e não foram registradas as CTPS's na origem do transporte. Em relação a 09 trabalhadores, também não foram efetuados os registros posteriores dos vínculos nas CTPS's.

Os trabalhadores, segundo a inicial, chegaram à cidade de Ibiraci/MG no dia 13/05/2014 e foram alojados em dois locais, na área urbana. Em um dos alojamentos, ficaram 19 pessoas, sendo 18 trabalhadores, incluindo três adolescentes, e uma criança de pouco mais de um ano. Em outro alojamento, foram acomodados outros 14 trabalhadores, sendo um adolescente de 17 anos.

Os alojamentos, conforme a denúncia, não possuíam condições mínimas de moradia, especialmente: acúmulo inadequado de lixo no entorno da edificação; más condições de conservação e higiene; ausência de camas e armários nos dormitórios; cômodos como garagem e lavanderia improvisados como dormitórios; ausência de armários para guardar mantimentos; ausência de local adequado para as refeições; ausência de local adequado para preparo de refeições e condições higiênicas precárias;



moradia coletiva de família; despejo de água servida da pia e da lavanderia no entorno da residência. As irregularidades implicaram a lavratura de diversos autos de infração.

Os imóveis, nos quais foram instalados os alojamentos, teriam sido alugados pelo réu José Marcelino. Ainda segundo a denúncia, os trabalhadores levaram os próprios colchões, e os alimentos eram adquiridos por Claudeni Pereira da Silva ou um trabalhador chamado Luciano, conhecido como Galego.

Os alimentos, afirma a inicial, eram comprados em locais previamente determinados e os valores pertinentes à alimentação e à moradia eram descontados do valor percebido quinzenalmente pelos trabalhadores.

Acrescenta a acusação inicial que a colheita de café somente começou no dia 09/06/2014 e se estendeu até 21/07/2014. O transporte da cidade para o local de trabalho era efetuado pelo réu José Marcelino, que também fiscalizava o labor. Não havia registro da jornada de trabalho.

As botas, os chapéus, garrafas d'água e produtos de higiene teriam sido compradas pelos próprios trabalhadores. Apenas as luvas para a colheita teriam sido fornecidas pelos réus Kasser Wadih Dib e Samir Amin Dib.

Quatro trabalhadores eram adolescentes e estavam, segundo a denúncia, expostos indevidamente às intempéries, a animais peçonhentos e a esforços físicos indevidos e proibidos. Uma adolescente de menos de 14 anos prestava serviços como auxiliar de cozinha em um dos alojamentos.

Acrescenta que na frente de trabalho não havia disponibilidade de água potável, instalações sanitárias, local adequado para as refeições e material de primeiros socorros. Em razão das irregularidades, foram lavrados autos de infração.

Ainda segundo a denúncia, o denunciado Kasser pagava R\$ 10,00 por balaio de café colhido. Os valores eram pagos ao réu José Marcelino, que recebia 20% da importância paga aos trabalhadores.

Após apuração dos fatos pela fiscalização, o empregador contratou transporte para retorno dos trabalhadores à cidade de origem. Também foram pagos valores a título de indenização por dano moral, em termo de ajustamento de conduta. Cada vítima com mais de 18 anos recebeu R\$ 3.000,00 e cada vítima adolescente recebeu R\$ 4.000,00.

A denúncia foi instruída com auto de inquérito policial instaurado mediante portaria da autoridade policial, conforme fl. 18 do id [297347613](#), embora conste também requisição do MPF para instauração, conforme fl. 150 do id [297310285](#).

O inquérito policial foi instruído com: termo de declarações de Samir Amin Dib (fl. 48 do id [297347613](#)) e Kasser Wadih Dib (fl. 51 do id [297347613](#)); relatório de fiscalização efetuado por órgão do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 55/68 do id [297347613](#)); informações dos governos dos estados da Bahia e de Minas Gerais (fls. 100/120 do id [297347613](#)); termos de depoimentos (fls. 142/150, 174/178, 208/210 do id [297347613](#)); relatório do inquérito policial, às fls. 251/261 do id [297347613](#).

Foram juntadas folhas de antecedentes criminais dos réus às fls. 182/196, 199/200, 243/249, 272/278, 421/427 e 435/450, todos do id [297347613](#).



A denúncia foi recebida em 09/02/2017, conforme fls. 269/270 do id [297347613](#).

Os réus foram citados, conforme fls. 290, 433 e 478, todos do id [297347613](#).

O réu José Marcelino apresentou defesa preliminar por defensor constituído, conforme fls. 292/300 do id [297347613](#).

Os réus Kasser Wadih Dib e Samir Amin Dib apresentaram defesa preliminar por defensoras constituídas, conforme fls. 308/312 e 316/405 do id [297347613](#). Também juntaram documentos, conforme fls. 409/413 do mesmo id.

Foi nomeado defensor ao réu Claudinei Pereira da Silva, conforme fl. 03 do id [297379860](#).

O defensor nomeado apresentou defesa preliminar, conforme fls. 07/11 do id [297379860](#).

O MPF manifestou-se acerca das defesas preliminares e requereu a continuidade do feito, conforme fls. 453/457 do id [297347613](#) e 15/17 do id [297379860](#).

A decisão de fls. 24/26 do id [297379860](#) afastou a absolvição sumária e determinou a continuidade do feito.

Foi juntada a certidão de óbito do réu Kasser Wadih Dib, à fl. 110 do id [297379860](#). Após a manifestação do MPF, às fls. 05/06 do id [297310247](#), foi decretada a extinção da punibilidade do réu, à fl. 43 do mesmo id.

A decisão de fls. 116/117 do id [297379860](#) determinou a oitiva de testemunhas.

Foram ouvidas testemunhas às fls. 149/151, 187/189 do id [297379860](#). Também há atas que informam acerca da existência de depoimentos gravados em meio audiovisual, conforme fls. 218/220, 345 e 474/476, do id [297379860](#), e 140/141, 205/206, 245, 327/328 e 402/403, do id [297310247](#).

Conforme ata de fl. 402/403 do id [297310247](#), foi determinada a oitiva de testemunhas faltantes e interrogatórios dos réus.

Os id's [297310261](#), [297310280](#) e [297310285](#) são anexos do processo e contém o relatório fiscal atinente aos fatos noticiados na denúncia, bem como os respectivos anexos. Também foram juntadas cópias de relatório e anexos nos id's [297786640](#), [297786641](#), [297786643](#), [297786644](#), [297786707](#) e [297786709](#).

O processo foi migrado para o PJe conforme id [297830481](#).

O despacho de id [301406941](#) esclareceu que restavam as oitivas de três testemunhas e os interrogatórios dos réus para a conclusão do processo. Foi expedida carta precatório para oitiva de uma das testemunhas em Mozarlândia/GO. Foi determinada a realização de audiência telepresencial para finalização da instrução. Outras orientações estão contida nos id's [342268349](#) e [440771382](#)

A pedido da defesa, id [469607392](#), a audiência foi redesignada, conforme id's



[489045936](#) e [493130882](#).

O id [297310287](#) é uma carta precatória encaminhada para São Paulo/SP para realização de videoconferência.

Foram colhidos depoimentos de testemunhas, que foram documentados por meio audiovisual, conforme id's [297332239](#), [297320155](#), [297803790](#), [297819363](#), [297825429](#) e [297814546](#), [297814549](#), [297814552](#), [297825518](#), [297825425](#), [297820590](#), [97821735](#), [297829044](#), [297830386](#), [297830387](#), [297830389](#) e [297830465](#), cujas atas estão documentadas às fls. 218/220, 345 e 474/476, do id [297379860](#), e 140/141, 205/206, 245, 327/328 e 402/403, do id [297310247](#).

Há, também, depoimentos contidos às fls. 149/151, 187/189 do id [297379860](#), e outros gravados na audiência realizada na presente data.

Foram ouvidas nesta data as testemunhas: a) Reginaldo dos Santos Gomes, arrolada pela acusação e pela defesa do réu José Marcelino da Silva; b) Fabrício Pereira Andrade e Viviane Pereira Ribeiro, ambas arroladas pela defesa do réu Samir Amin Dib. Também foram interrogados os réus José Marcelino da Silva e Samir Amin Dib.

Não houve pedido de diligências pelas partes, que apresentaram alegações finais oralmente.

O MPF requereu a absolvição do réu Samir Amin Dib, e a condenação dos réus José Marcelino e Claudeni, nos termos da denúncia.

As defesas dos réus requereram a absolvição de todos os acusados.

É o relatório

A situação fática tratada nos autos não apresenta grandes controvérsias no que diz respeito ao descumprimento de legislação trabalhista, embora exista alguma divergência em relação à extensão de algumas condutas. A questão central diz respeito à configuração dos tipos penais descritos na denúncia.

As irregularidades constadas, e que servem de lastro fático para as imputações dirigidas aos réus, dizem respeito a três aspectos: a) recrutamento dos trabalhadores; b) frente de trabalho, incluindo a ausência de registro do vínculo empregatício de alguns trabalhadores; c) local em que ficavam alojados os trabalhadores.

A denúncia afirma que os 33 trabalhadores, incluindo três adolescentes, teriam sido recrutadas ilicitamente em Brumado/BA, em maio de 2014. O recrutamento teria sido efetuado pelos réus.

José Marcelino da Silva, sob ordens de Kasser Wadih Dib e Samir Amin Dib, teria mantido contato com Claudeni Pereira da Silva, que por sua vez teria efetuado o recrutamento dos trabalhadores.

O objetivo do recrutamento seria o trabalho de colheita de café na fazenda Bela Vista, localizada em Ibiraci/MG, de propriedade dos réus Kasser Wadih Dib e Samir Amin Dib.

Não há dúvida de que os trabalhadores se deslocaram de Brumado/BA para





Ibiraci/MG, em um ônibus clandestino contratado por Claudeni Pereira da Silva, conhecido como Binho.

Diego Pereira Ramalho, id [297819363](#), confirmou que a contratação, na Bahia, se deu por meio de Claudeni, conhecido como Binho. A testemunha também informou que outros trabalhadores já tinham se deslocado de Brumado/BA para Ibiraci/MG, em safras anteriores. O deslocamento dos trabalhadores não se deu isoladamente, mas fazia parte de um processo corriqueiro na região de cafeicultura, na qual há intensa utilização de mão de obra na época da colheita do café, implicando deslocamento de trabalhadores de outras regiões do país para o labor nesta região.

Também a testemunha Luciano do Santos Nunes, fl. 149 do id [297379860](#), afirma que Binho foi o responsável pela contratação na Bahia. Informa a testemunha que se ofereceu para trabalhar em Ibiraci/MG, denotando que não havia aliciamento mediante fraude dos trabalhadores.

A testemunha Reginaldo dos Santos Gomes, ouvida em audiência na presente data, apesar de dizer que as promessas não foram cumpridas, afirma que conhece Claudeni desde criança e por ele foi contactado para o trabalho.

Não há, na prova produzida sob o contraditório, confirmação da afirmação do auditor do trabalho, Rogério Lopes Costa Reis, id1s [297829044](#) e [297830386](#), no sentido de que Claudeni seria exigente com a produtividade e fiscalizava o labor dos demais trabalhadores.

Um dado importante é que o réu Claudeni morava com outros trabalhadores e trabalhava na lavoura como os demais ofendidos, conforme depoimentos das testemunhas Carlos Antônio dos Prazeres, id [297803790](#), Luciano do Santos Nunes, fl. 149 do id [297379860](#) e Reginaldo dos Santos Gomes, ouvido na presente data. Também o réu José Marcelino, em seu interrogatório, fala do trabalho de Binho como qualquer outro trabalhador.

Não há lógica na afirmação de que o referido réu recrutou ilicitamente outros trabalhadores para permitir a redução à condição análoga à escravidão, pois partilhava as mesmas dificuldades de labor e moradia dos demais.

Também é inconsistente a afirmação de que os trabalhadores se deslocaram com serviço determinado, para labor na propriedade dos réus Kasser e Samir, tendo laborado em outros locais porque o café ainda não estaria maduro, quando da chegada dos trabalhadores. É dessa situação que adviria a conclusão de que os trabalhadores foram recrutados por Claudeni, por ordem de Kasser e Samir, com intermediação de José Marcelino.

Com relação ao réu Samir, há prova testemunhal vasta no sentido de que sequer administrava a propriedade rural, uma que vez é que médico e adquiriu o imóvel para que seu pai, o denunciado Kasser (já falecido), tivesse uma ocupação e administrasse a atividade. Relatam acerca da ausência de participação do réu Samir na administração da atividade as seguintes testemunhas: Flávio Pereira Andrade, id [297332239](#); Caly Alves da Cunha, id [297320155](#); Roberto Teodoro da Silva, id [297320155](#); Cleide Trettene da Silva, id [297320155](#); Paulo Roberto Ribeiro, id [297825425](#); João Salustiano Alves, id [297820590](#); Nilo Fonseca Alexandre, id [297821735](#); Carlos Roberto Spejiorini Serrano, id [297830387](#); Giovani Donato Collani, id [297830389](#); Fuad Jorge Daher, id [297830465](#); Regis Ribeiro da Silva, fl. 189 do id [297379860](#), e Fabrício Pereira





Andrade e Viviane Pereira Ribeiro, ouvidos nesta data.

A profissão de médico do réu Samir, que segundo a defesa implicaria a impossibilidade de tempo para cuidar da propriedade rural, está confirmada pela declaração de fl. 409 do id [297347613](#). O réu Samir, em consonância com a prova testemunhal, afirma que não tinha conhecimento da administração da fazenda.

Nenhum trabalhador relata contato com Kasser ou Samir e não há nos autos elementos que sustentem a afirmação de que os trabalhadores foram recrutados especificamente para trabalho na fazenda dos réus.

Como afirmando por Diego Pereira Ramalho, id [297819363](#), havia um deslocamento anual dos trabalhadores da Bahia para labor na colheita de café em propriedades da região produtora de café do sudoeste mineiro.

Não faz sentido, na lógica de produção cafeeira, promover o deslocamento de trabalhadores de local distante, quase um mês antes do início da safra, caso os trabalhadores se destinassem ao trabalho específico na propriedade dos réus Kasser e Samir. O deslocamento ocorreu em 12/05/2014 e início da colheita somente se deu em 09/06/2014. A oportunidade para colheita do café é apreciada visualmente, de acordo com o amadurecimento dos frutos na árvore.

Assim, ainda que tenha havido contato para contratação dos trabalhadores para futura colheita, não há condutas dos réus que se subsumam ao tipo penal de recrutamento ilícito dos trabalhadores.

O segundo ponto destacado na denúncia diz respeito à frente de trabalho, incluindo o registro dos trabalhadores em suas respectivas CTPS's.

Segundo a denúncia, havia 33 trabalhadores desenvolvendo atividades rurais na propriedade dos réus Kasser e Samir, sendo que 09 deles não tiveram suas CTPS's devidamente registradas.

Não é plausível, no caso presente, a imputação atinente à redução de trabalhos à condição análoga à escravidão de trabalhadores com registro em suas CTPS's. A denúncia imputa os crimes em relação aos 33 trabalhadores, mas afirma que apenas 09 deles estavam regularmente registrados.

Quanto às irregularidades existentes na frente de trabalho, que era uma lavoura de café, na qual era efetuada a colheita, a situação é um pouco menos clara, já que há apenas declarações de alguns trabalhadores e interrogatórios dos réus.

Rogério Lopes Costa Reis, id [297829044](#) e [297830386](#), auditor fiscal do trabalho, relata que as condições da frente de trabalho foram apuradas por declarações dos trabalhadores, uma vez que, sabendo da fiscalização, os empregadores teriam retirado os trabalhadores do local. A ordem para não trabalhar no dia fiscalização foi confirmada pela testemunha Diego Pereira Ramalho, id [297819363](#), e pela testemunha Reginaldo dos Santos Gomes, ouvida nesta data.

Não há nenhuma prova nos autos acerca da afirmação do auditor fiscal, no sentido de que o balaiço no qual era medida a produção de café seria maior do que contratado. Nenhum trabalhador ouvido em juízo mencionou o fato e a fiscalização não efetuou qualquer medição dos balaios.



Não há muitas informações acerca da frente de trabalho. A testemunha Diego Pereira Ramalho, id [297819363](#) informa que saía para o trabalho por volta das 06 horas da manhã e retornava às 16 horas. Acrescenta que os trabalhadores compravam e preparavam a comida, não havia local para refeições ou banheiro na frente de trabalho.

Em linhas gerais, é também o conteúdo dos depoimentos dos trabalhadores e testemunhas Carlos Antônio dos Prazeres, id [297803790](#), e Luciano do Santos Nunes, fl. 149 do id [297379860](#).

Como a remuneração se dava por produção, é bastante provável que efetivamente houvesse labor por período superior às 8 horas diárias, com reduzido período de descanso. Evidentemente o fato configura violação à legislação trabalhista.

A denúncia menciona as intempéries, a exposição a animais peçonhentos e o esforço físico a que estariam expostos os trabalhadores, especialmente três adolescentes. Segundo a testemunha Luciano dos Santos Nunes, fl. 149 do id [297379860](#), apenas um adolescente trabalhava na lavoura.

As intempéries e a exposição a animais peçonhentos são infelizmente inerentes ao labor rural. Não há elementos nos autos a indicar que adolescentes levantavam sacas de café de aproximadamente 60 kg, como indicado na inicial acusatória.

O trabalhador Luciano do Santos Nunes, fl. 149 do id [297379860](#), informou que as sacas pesavam 35 kg. Há possível confusão na denúncia com a saca de 60 litros, que é utilizada normalmente na colheita, ou com a saca de café beneficiado, que pesa 60 kg.

Não havia fornecimento de EPI's pelo empregado, exceto luvas, segundo descreve a testemunha Luciano dos Santos Nunes, fl. 149 do id [297379860](#).

Não havia segurança armada e os trabalhadores eram livres para deixar o labor, conforme informa Luciano do Santos Nunes, fl. 149 do id [297379860](#).

As condições de trabalho não diferiam das ordinariamente verificadas na colheita do café, embora houvesse violações a leis trabalhistas. Havia remuneração por produção, trabalho em lavoura sem local para refeição e ausência de banheiros na frente de trabalho. No caso, reitere-se, havia a excepcional situação de que grande parte dos trabalhadores tinha registro em CTPS.

O terceiro aspecto tratado na denúncia diz respeito às condições de alojamento dos trabalhadores. Trata-se de tema sobre o qual se produziu prova mais extensa.

Os id's [297310261](#), [297310280](#) e [297310285](#) são anexos do processo e contém o relatório fiscal atinente aos fatos noticiados na denúncia, bem como os respectivos anexos. Também foram juntadas cópias de relatório e anexos nos id's [297786640](#), [297786641](#), [297786643](#), [297786644](#), [297786707](#) e [297786709](#).

Os trabalhadores, segundo a inicial, chegaram à cidade de Ibiraci/MG no dia 13/05/2014 e foram alojados em dois locais, na área urbana. Em um dos alojamentos ficaram 19 pessoas, sendo 18 trabalhadores, incluindo três adolescentes, e uma criança de pouco mais de um ano. Em outro alojamento, foram acomodados outros 14



trabalhadores, sendo um adolescente de 17 anos.

Os alojamentos, conforme a denúncia, não possuíam condições mínimas de moradia, especialmente: acúmulo inadequado de lixo no entorno da edificação; más condições de conservação e higiene; ausência de camas e armários nos dormitórios; cômodos como garagem e lavanderia improvisados como dormitórios; ausência de armários para guardar mantimentos; ausência de local adequado para as refeições; ausência de local adequado para preparo de refeições e com condições higiênicas precárias; moradia coletiva de família; despejo de água servida da pia e da lavanderia no entorno da residência. As irregularidades implicaram a lavratura de diversos autos de infração.

Ainda segundo a denúncia, os imóveis, nos quais foram instalados os alojamentos, foram alugados pelo réu José Marcelino. Os trabalhadores levaram os próprios colchões e os alimentos eram adquiridos por Claudeni Pereira da Silva ou pelo trabalhador chamado Luciano, conhecido como Galego.

As más condições dos imóveis e o excessivo número de pessoas por habitação estão bem documentados nos autos.

Os imóveis ficavam localizados na zona urbana de Ibiraci/MG. Não havia alojamento na fazenda.

A denúncia parte do princípio de que os trabalhadores foram recrutados a mando de Kasser e Samir, os quais seriam os responsáveis pelos alojamentos inadequados. Porém, não há nenhum elemento nos autos que indique que os referidos réus sequer sabiam do local em que ficavam alojados os trabalhadores.

O réu Claudeni morava com os outros trabalhadores em um dos alojamentos e trabalhava na lavoura como os demais, conforme informaram testemunhas Carlos Antônio dos Prazeres, id [297803790](#), e Luciano do Santos Nunes, fl. 149 do id [297379860](#). O réu Claudeni, portanto, partilhava as mesmas dificuldades de labor e moradia dos demais.

Segundo a testemunha e trabalhador, Luciano dos Santos Nunes, fl. 149 do id [297379860](#), ao chegarem a Ibiraci/MG, os trabalhadores alugaram as duas casas, encontradas pelo réu José Marcelino, e rateavam as despesas de aluguel e alimentação, bem como efetuavam a limpeza do imóvel. A testemunha informa que a casa era antiga e estava um tanto "acabada", mas não tinha goteiras, tinha energia elétrica, água limpa e encanada, e um banheiro. Não havia camas e os trabalhadores dormiam em colchões no chão. Também não havia armários e existia botijão de gás no interior do imóvel.

Não há nenhuma prova nos autos acerca de endividamento dos trabalhadores, decorrente da aquisição de alimentos, como consta da denúncia e foi sugerido pelo auditor fiscal, Rogério Lopes Costa Reis, id's [297829044](#) e [297830386](#).

Segundo Luciano dos Santos Nunes, fl. 149 do id [297379860](#), os alimentos eram comprados por ele próprio, pelo réu Claudeni e pelo trabalhador Jorge. Informa a testemunha que não havia desconto no salário relativo ao valor dos alimentos e não havia condicionamento de salário ao pagamento de despesas de mercado. No mesmo sentido são os depoimentos de Carlos Antônio dos Prazeres, id [297803790](#) e Diego Pereira Ramalho, id [297819363](#).



Assim, improcede a imputação contida na denúncia, no sentido de que os alimentos eram comprados em locais previamente determinados, e os valores pertinentes à alimentação e à moradia eram descontados do valor percebido quinzenalmente pelos trabalhadores.

O alojamento, alugado pelos trabalhadores e não pelos empregadores, era inadequado, mas em linhas gerais é um imóvel sem grandes diferenças em relação aos habitados por muitas pessoas, ressalvada a quantidade excessiva de trabalhadores.

Há um conjunto de irregularidades, mas a situação tratada nos autos não se amolda aos tipos penais descritos na denúncia, conforme têm sido interpretados os tipos penais.

Decidiu o TRF 1ª Região, na Apelação Criminal no processo 0005251-79.2015.4.01.3307, Relator Desembargador Federal Olindo de Menezes, e-DJF1 de 13/09/2019:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE **ESCRAVO** (ART. 149 - CP). NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO AVILTAMENTO À DIGNIDADE HUMANA DOS TRABALHADORES. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A sentença, analisando o material informativo dos autos, nele incluído o relatório da equipe de fiscalização do Ministério do **Trabalho** e Emprego, julgou improcedente a ação penal, absolvendo o acusado da prática do crime de "redução a condição análoga à de **escravo**" (art. 149 - CP), por não ver configurado o crime; e, também, da prática dos crimes dos arts. 203 e 297 do Código Penal. 2. Pela fundamentação do julgado, e a despeito das condições em que eram realizados os **trabalhos** pelos trabalhadores na colheita de **café** - transporte de trabalhadores em carroceria de caminhão, alojamento em camas improvisadas e sem fornecimento de colchão e roupa de cama etc. -, não ficou demonstrada a prática do crime de redução a condição análoga à de **escravo**, pelo modelo do tipo (art. 149 - CP), com a redação da Lei 10.803/2002. 3. Cuida-se de **trabalho** duro, executado nas fazendas de **café**, nas quais ainda não existe a desejada infraestrutura urbana de rede de água encanada (tratada), instalações sanitárias e energia elétrica, equipamentos não raro ausentes até mesmo nas cidades, mas não ficou caracterizado o aviltamento à dignidade humana dos trabalhadores. 4. Não ficou comprovada a prestação de **trabalhos** forçados, a jornada exaustiva ou a restrição à liberdade de locomoção em razão de dívida com o patrão (art. 149 - CP), elementares sequer descritas na denúncia. 5. Não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação da carteira de **trabalho** e previdência social do empregado, pelo empregador, senão apenas uma falta administrativa e trabalhista, que, mesmo grave, não tem conotação penal. 6. A figura típica do § 4º do art. 297 do Código Penal ("Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de **trabalho** ou de prestação de serviços.") não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois, tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, imprescinde do propósito direto de fraudá-la. 7. Desprovemento da apelação.*

Da mesma forma, em recente acórdão, na apelação criminal no processo 0001518-47.2007.4.01.3805, Relator Desembargador Federal Olindo de Menezes, e-DJF1 12/02/2021:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE*



**ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. OFENSA À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. CRIME DE FALSO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO ACUSADO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MPF.** 1. Narra a denúncia que fiscais do **trabalho** teriam encontrado 35 (trinta e cinco) trabalhadores exercendo suas atividades em regime análogo ao de escravidão na fazenda de propriedade do apelante, os quais teriam sido contratados em outro Estado para atuar na cultura de **café**. 2. Não há que se falar em incompetência da justiça federal. Está consolidado o entendimento jurisprudencial segundo o qual o tipo penal imputado ao acusado é da competência federal, pois não viola apenas a liberdade individual do ser humano, atingindo também outros bens jurídicos como a organização do **trabalho** e a dignidade da pessoa humana. É inadmissível falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética (Súmula 438/STJ). 3. Embora cada caso deva ser examinado no seu histórico e na sua realidade, além dos aspectos sociais do problema, segundo as circunstâncias de tempo (duração), modo (intensidade e circunstâncias) e localização geográfica - o **trabalho** rural, *verbi gratia*, tem sempre o desconforto típico da sua execução, quase sempre braçal -, o **trabalho**, em condições degradantes, há de ser tido como aquele que rebaixa o trabalhador na sua condição humana e, em cuja execução, é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis, com relações de **trabalho** em estado patológico, onde o empregador desrespeita os direitos mais elementares do empregado. 4. Os elementos nos quais se louvou a sentença, que se repetem em quase todos os casos acerca dos alojamentos dos trabalhadores - inexistência de local adequado para asseio e necessidades fisiológicas, com apenas um sanitário para uso comum de homens e mulheres; alojamentos sem portas ou janelas para proteção contra animais; ausência de local adequado para armazenamento e preparo dos alimentos; inexistência de material para primeiros socorros; ausência de água potável para consumo etc. -, porque comuns na realidade rústica brasileira, somente justificam a condenação nos casos mais graves. 5. As condições de **trabalho** no meio rural, usualmente braçal, duras pela própria natureza da atividade, não podem, em si mesmas, ser confundidas com redução à condição análoga à de **escravo**. A condenação somente se justifica em casos graves e extremos, sem razoabilidade, quando a violação aos direitos do **trabalho** é intensa e persistente, alcançando-se a níveis gritantes, tudo sob o crivo da prova judicial. 6. A sentença se louvou (basicamente) em relatório de fiscalização do Ministério do **Trabalho** e Emprego - MTE que apontou ausência de água potável, de alojamentos adequados, de equipamentos de proteção pessoal, etc, documento que, embora ornado da presunção de legitimidade como ato administrativo, deve ser jurisdicionalizado nos seus aspectos fáticos, de preferência com testemunhos de fora do cenário - não basta ouvir os auditores-fiscais que participaram do **trabalho** -, inclusive dos trabalhadores dados como vítimas, tanto mais que a lei veda ao julgador arrimar sua convicção "exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação" (art. 155 - CPP). 7. Ainda que as condições de **trabalho** ofertadas pelo acusado não fossem as ideais, e a despeito das irregularidades descritas, como a precariedade dos alojamentos e violações às normas trabalhistas, a dignidade dos trabalhadores não foi aviltada dentro da exigência do tipo penal, a despeito da dureza da própria atividade, em se tratando de uma carvoaria. Não ficou demonstrado, com suficiência penal, nenhum dos núcleos do art. 149 do Código Penal. 8. O recrutamento de trabalhadores em local diverso daquele onde se realiza a atividade laborativa, sobre ser muitas vezes uma necessidade (escassez de mão de obra), e mesmo uma oportunidade de **trabalho** em tempo de desemprego, não tipifica, ipso facto, o crime de "aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional" (art. 207 - CP), que não ocorre sem ofensa à Organização do **Trabalho**. 9. O tipo penal (aliciar) pressupõe, nos atrativos da contratação, alguma reserva mental, mesmo não fraudulenta, quanto ao local e às reais condições de **trabalho**, com maltrato à boa-fé objetiva, não comprovada na espécie. 10. A



*falta de anotação da CTPS, pelo empregador, em qualquer circunstância, configura falta grave contra os direitos sociais do trabalhador e é sempre juridicamente relevante em face da legislação previdenciária ou trabalhista, mas, diante da redação do § 4º e dos incisos do § 3º do art. 297, não basta essa relevância genérica e remota, senão que a conduta do empregador tenha o propósito direto de fraudar a previdência social, o que não restou demonstrado nos presentes autos. 11. Provimento da apelação do acusado e desprovimento da apelação do Ministério Público Federal.*

Como destacam os julgados acima citados, há evidentemente precariedade dos alojamentos e violações às normas trabalhistas, mas a dignidade dos trabalhadores não foi aviltada dentro da exigência do tipo penal, a despeito da dureza da própria atividade rural.

Da mesma forma, a mera ausência de registro dos vínculos nas CTPS's, de nove dos 33 trabalhadores, não configura o tipo penal descrito no artigo 297, §4º, do CP, pois, tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, é imprescindível o propósito direto de fraudá-la, o que não se demonstrou nos autos.

O tipo penal concernente ao aliciamento da mesma forma não se configura pelo simples transporte irregular dos trabalhadores de outro estado da federação.

As irregularidades foram resolvidas na esfera da Justiça do Trabalho e mediante autuações administrativas.

#### Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP, julgo improcedente a denúncia e absolvo os réus Samir Amin Dib, Claudeni Pereira da Silva e José Marcelino da Silva das imputações que lhes são dirigidas neste processo.

Em razão do óbito, houve anterior extinção da punibilidade de Kasser Wadih Dib.

Fixo honorários do defensor nomeado, Dr. Ricardo Lima Pimenta Brigagão, no valor máximo da tabela do CJF.

Com o trânsito em julgado, efetue-se o pagamento dos honorários do defensor nomeado e arquivem-se os autos.

Ministério Público Federal, advogados e réus intimados em audiência.

São Sebastião do Paraíso/MG, 14 de maio de 2021.

Juiz Federal Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto

